



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454784 -
SP (2023/0304439-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IRAIDES PEREIRA RAFAEL
ADVOGADOS : ANA LUIZA TERUMI KOGA FUJIKI - SP474642
TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111
MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO : KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
OUTRO NOME : HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL).

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. Alegação de cerceamento de defesa e de nulidade na formação da prova afastada pelas instâncias ordinárias com base na suficiência do conjunto probatório. Necessidade de reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos legais e prejudicado pela incidência do óbice sumular.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454784 -
SP (2023/0304439-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IRAIDES PEREIRA RAFAEL
ADVOGADOS : ANA LUIZA TERUMI KOGA FUJIKI - SP474642
TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111
MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO : KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
OUTRO NOME : HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL).

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. Alegação de cerceamento de defesa e de nulidade na formação da prova afastada pelas instâncias ordinárias com base na suficiência do conjunto probatório. Necessidade de reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos legais e prejudicado pela incidência do óbice sumular.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRAIDES PEREIRA RAFAEL contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender afastada a negativa de prestação jurisdicional, pela incidência da Súmula 7/STJ, e pela inviabilidade da divergência pela alínea "c" (fls. 1741-1745).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, mantendo-se a decisão agravada (fls. 1771-1772).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve erro de enquadramento jurídico ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois discute

nulidades processuais autônomas de formação da prova, com violação dos arts. 369, 370, parágrafo único, e 371 do Código de Processo Civil (fls. 1779-1786).

Prossegue afirmando a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico do informe de rendimentos de 2012 do cônjuge e dos requerimentos do perito, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 1787-1789).

Defende a existência de divergência jurisprudencial apta, com cotejo analítico sobre cerceamento, quando indeferida prova essencial, sem decisão fundamentada, requerendo conhecimento pela alínea "c" (fls. 1789-1794).

Requer, ao final, afastamento ou redução da majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por falta de proporcionalidade (fl. 1794).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão aplicou corretamente a Súmula 7/STJ, inexistente cerceamento de defesa, não houve negativa de prestação jurisdicional e o agravo apenas repete razões já apreciadas, pedindo manutenção da majoração de honorários (fls. 1806-1809).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a petição inicial narra saque indevido de aplicação em previdência privada em nome da autora, com retenção de imposto de renda e movimentações sem autorização, apontando fraude comprovada por perícia grafotécnica e pedindo reparação material e moral, além de obrigação de fazer (fls. 1-17).

A sentença julgou parcialmente procedente, condenando ao reembolso do imposto de renda retido na fonte, ao valor depositado em execução fiscal, às despesas de defesa na execução e aos danos morais, afastando a recomposição do principal por inexistência de prejuízo patrimonial (fls. 1446-1456).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao das rés, afastando o reembolso do imposto retido e as despesas da execução, majorando os danos morais para R\$ 40.000,00, e rejeitando o cerceamento de defesa diante de conjunto probatório suficiente (fls. 1618-1626).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno e, de plano, verifico que não merece prosperar.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se constata a ocorrência do vício apontado.

O Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, notadamente ao afastar a preliminar de cerceamento de defesa e ao fundamentar a inexistência de prejuízo material indenizável, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para decidir.

A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição.

No que se refere à alegação de nulidade na formação da prova, sob o argumento de que o indeferimento de diligências requeridas pelo perito judicial teria comprometido a validade da perícia, observa-se que a pretensão do recorrente, tal como deduzida, demanda a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do conjunto probatório.

Com efeito, a Corte estadual consignou expressamente que a instrução foi ampla e adequada à formação do convencimento, reputando desnecessária a produção de novas provas.

A modificação desse entendimento exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se desconhece que o exame da regularidade do procedimento probatório, em determinadas hipóteses, pode prescindir do reexame de prova.

Todavia, no caso concreto, as alegações da agravante se confundem com a discussão acerca da suficiência dos elementos já produzidos, circunstância que atrai a incidência do referido óbice sumular, conforme reiteradamente decidido por esta Corte em situações análogas, inclusive no que tange à alegação de cerceamento de defesa fundada na necessidade de produção de prova adicional.

Também não prospera a irresignação quanto à divergência jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso especial com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados e a realização de cotejo analítico idôneo, o que não se verifica na hipótese.

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela via da divergência, uma vez que torna inviável a comparação adequada entre os casos.

Por fim, no que concerne à majoração dos honorários advocatícios, não há falar em excesso ou falta de proporcionalidade.

A decisão agravada observou os parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo sido fixado percentual compatível com o trabalho adicional realizado em grau do recurso, não havendo justificativa para sua revisão.

Dessa forma, os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.454.784 / SP

Número Registro: 2023/0304439-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00015828520154036112 00966376020108080035 035100966379 10056694120148260482
10151303720148260482 1015130372014826048250000 15828520154036112 20220000963504
20230000330776 35100966379 966376020108080035

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRAIDES PEREIRA RAFAEL

ADVOGADOS : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111

MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

ANA LUIZA TERUMI KOGA FUJIKI - SP474642

AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO :
NOME : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

AGRAVADO : KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

OUTRO :
NOME : HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRAIDES PEREIRA RAFAEL

ADVOGADOS : ANA LUIZA TERUMI KOGA FUJIKI - SP474642

TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111

MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO :
NOME : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO : KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
OUTRO :
NOME : HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026